



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12.006/2023-INEX

O Secretário de Segurança, Defesa Civil e Patrimonial, vem instaurar Processo de Inexigibilidade de Licitação para o **REGISTRO DE NOTIFICAÇÃO NO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE MULTAS DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN, SUBSISTEMA DO REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES DE TRANSITO - RENAINF, JUNTO A SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA CIVIL E PATRIMONIAL.**

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no *caput* e inciso I, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos III do art. 13 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA:

A contratação direta de serviço técnico profissional para prestar serviços contábeis, se assim considerarmos a sua atividade como "serviço técnicos profissionais especializados", pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o SERVIÇO ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA, estão enquadradas no inciso III do art. 13 da lei geral de licitações, com se lê a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:



- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor."

Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Ensina o preclaro Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

"De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas" (in Elemento de Direito Administrativo). (grifos nossos)

Deve considerar-se o luminoso e escorreito ensinamento do Eminentíssimo Prof^o. Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:

"A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.

A primeira exigência então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe de ordinário certos requisitos formais. **Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias.**

É necessário ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda comunidade. **Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.** Quer-se que no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no seio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Por fim, deve comprovar-se um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal do particular e o atendimento à necessidade pública. Essa comprovação é indispensável à regularidade da contratação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4a. Edição, São Paulo, 1.995, págs. 170/173)." (grifos nossos)



Define de forma incomparável o renomado mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles (*in Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, RT, 1.985, págs. 34 e 35):

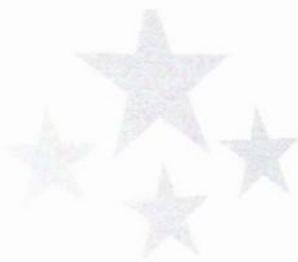
- 1) serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para ser executados, habilitação que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;
- 2) serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles já ministrados nos cursos de formação desses profissionais, propiciam grande competição, exigem licitação, quando a administração necessita;
- 3) *“serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização”.*

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invoca-se o supedâneo ensinamento do Ilustre Mestre Eros Roberto Grau:

“ Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”.
(Eros Roberto Grau, *in Licitação e Contrato Administrativo* - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1.995, pág. 77) - (grifos nossos)

Vale ainda transcrevermos a lição do ilustre prof. Hely Lopes Meireles, sobre a notória especialização, a seguir transcrita:

“A notória especialização é o reconhecimento público de alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a forma consagradora do profissional no campo de sua especialidade.



A Lei 8.666/93, na esteira do Estatuto anterior, encampou essa conceituação no art. 25, § 1º, afastando o errôneo e absurdo entendimento, que se vinha sedimentando na Administração, de que para caracterizar a notória especialização bastava que o serviço fosse "inédito" ou "incomum", sem apreciar a formação técnica e a experiência do profissional ou da empresa, o que permitiu muitos abusos nessas contratações.

Com efeito, a lei baseia a notória especialização no "conceito", isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica -, mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado. **Advirta-se que basta o atendimento a um desses requisitos para a comprovação da notoriedade, pois a enumeração legal é exemplificativa.** O essencial é que seja pertinente ao objeto do contrato e sua existência fique devidamente demonstrada no respectivo processo.

Por outro lado, não é admissível que, na escolha da empresa ou profissional de notória especialização, se leve em consideração apenas o número de requisitos possuídos, numa espécie de concurso de títulos, uma vez que deverá recair, necessariamente, sobre aquele cujo trabalho se revele o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º). A lei considera inexigível a licitação para os serviços técnicos profissionais especializados em razão de sua "natureza singular" (art. 25, II), isto é, das características individualizadoras que, em cada caso, os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo, em face dos objetivos da Administração. Destarte, seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado, vale dizer "mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", pelo menor preço, como seria incompreensível que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços.

Realmente, em face dos atributos pessoais do profissional ou da firma de notória especialização, a contratação de seus serviços exige um regime especial. E assim é principalmente porque a notoriedade atenua os poderes da Administração no controle da execução do contrato e a impede de recusar o trabalho do especialista consagrado, embora não o considere satisfatório." (In Licitação e Contrato Administrativo) - (grifos nossos).

A natureza técnica e singular dos SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO é frequentemente citada em diversos instrumentos legais e regulatórios, mas não existe uma única lei federal que aborde exclusivamente essa questão. Em vez disso, a natureza técnica e singular dos SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO é geralmente invocada em documentos de licitação e contratação pública, de acordo com a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

No contexto das licitações e contratos públicos, o entendimento é que os SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO são considerados técnicos e singulares devido à sua complexidade e especialização. A singularidade dos s SERVIÇOS



ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO decorre da necessidade de profissionais com conhecimentos específicos para realizar tarefas relacionadas à implementação, manutenção e gerenciamento de sistemas de informação, redes, segurança cibernética, desenvolvimento de software, entre outros.

Vale ressaltar, no entanto, que não basta ser um serviço técnico profissional especializado. É necessário também que esse serviço técnico profissional especializado tenha natureza singular e seja desempenhado por profissional ou empresa de notória especialização.

3 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Sistema de Notificação Eletrônica- SNE é um meio de comunicação virtual, disponibilizado pelo DENATRAN aos órgãos e entidades integrados ao Sistema Nacional de Trânsito SNT e aos proprietários de veículos e condutores habilitados, o qual permite receber e enviar informativos, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão prévia. Trata-se de uma solução centralizada, integrada e informatizada para o registro de notificações eletrônicas relacionadas às infrações de trânsito, disponível nas plataformas WEB e MOBILE para os usuários finais. O SNE fora instituído sob a coordenação do DENATRAN, e permite ao infrator efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa, caso opte pelo Sistema de Notificação Eletrônica-SNE, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, possibilitando o conhecimento, por parte do cidadão, dos atos administrativos de forma ágil e eficiente observado os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Considerando que será admitida a disponibilização continuada e periódica de informações mediante celebração de contrato com o Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, após prévia autorização do DENATRAN conforme disposto no Art. 5º da Portaria nº 15, de 18 de janeiro de 2016;

Considerando, que após a autorização pelo DENATRAN, o interessado deverá celebrar contrato com o SERPRO, empresa pública federal responsável pela operação dos sistemas e subsistema do DENATRAN conforme preconizado no Art. 22 da Portaria nº 15, de 18 de janeiro de 2016, resta a esta Autarquia a contratação direta junto ao SERPRO.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Inexigibilidade de licitação. É inexigível a licitação, de acordo com o que preceitua o art. 25 Lei nº 8.666/1993, *in verbis* :

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes:



II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

Ademais, a Portaria DENATRAN nº15, no seu art. 5º dispõe, in verbis:

*Art 5º Será admitida a disponibilização continuada e periódica de informações, mediante **celebração de contrato com o Serviço de Processamento de Dados - SERPRO**, após prévia autorização do DENATRAN. (grifo nosso)*

Nota-se da análise do dispositivo legal que o caput do Art. 25 apresenta uma lista apenas exemplificativa de casos em que a licitação é inexigível. Assim, sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por não existir viabilidade de competição, aplica-se a hipótese de inexigibilidade, ainda que a situação não se enquadre perfeitamente num dos incisos.

O jurista e doutrinador Hely Lopes Meirelles, afirma que a inexigibilidade de licitação decorre, "da impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração". 1

A inexigibilidade de licitação é caracterizada pela inviabilidade de competição, princípio implícito da Lei nº 8666/1993, e quando não presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, regido pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, pelo Estatuto Social e pelas normas legais que lhe forem aplicáveis, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, incluindo as atividades de teleprocessamento e comunicação de dados, voz e imagens, que sejam requeridas, em caráter limitado e especializado, para a realização dos referidos serviços, e a prestação de assessoramento e assistência técnica no campo de sua especialidade.



Conforme está disposto no Estatuto Social do SERPRO (Decreto Federal nº 6.791 de 10 de março de 2006), é detentor das seguintes finalidades:

I - atender prioritariamente, com exclusividade, aos órgãos do Ministério da Fazenda;

II - aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser convencionados com outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, mediante contratação;

III - viabilizar soluções no campo da modernização e do apoio à tomada de decisão, no âmbito da administração pública;

IV - atuar no sentido de racionalizar e simplificar as atividades atinentes à tecnologia da informação no setor público; e

V - incentivar o desenvolvimento do setor de informática pública, de acordo com as diretrizes definidas pelo Governo Federal.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta, neste viés é cediço que o SERPRO é o único prestador do serviço em comento restando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro nas dispositivos legais citados acima.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre o **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, inscrita no CNPJ sob nº 33.683.111/0001/07** em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Municípios.

Comprovou a referida empresa possuir a notória especialização exigida, dessa maneira, comprovou ainda a inviabilidade de competição, pois comprova o monopólio das atividades de **SERVIÇO ESPECIALIZADO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** pela Empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, o que torna inviável a competitividade, motivando a inexigibilidade nos moldes do caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Por toda experiência demonstrada por meio de desempenhos anteriores, equipe técnica, aprovação de contas e outros, é que, podemos inferir que o trabalho da Empresa Supracitada, é essencial **e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Ademais, a singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza técnica, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por profissionais especializados e com larga experiência na área de gestão pública, sendo comprovada a notória especialização através de farta documentação



apresentada, o que induz amplo conhecimento individual e coletivo da empresa na área objeto desta contratação.

5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Tem-se como fundamento o preço apresentado, destarte ser compatível com os valores de mercado, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública. O valor total da Contratação importa na quantia de **R\$ 6.998,40 (Seis mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)**.

Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal e os valores são praticados em outros Municípios e/ou Unidades administrativas de porte semelhante para o objeto em questão, e, portanto justificam o preço contratado.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

6 - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO:

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato.

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

7 - CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta da empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, inscrita no CNPJ sob nº 33.683.111/0001/07, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Pacatuba/CE, 04 de dezembro de 2023


MARCELO NELVIO GONDIM
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, DEFESA CIVIL E PATRIMONIAL